

Processo: 1058816
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto

À Secretaria Geral da Presidência,

Trata-se de denúncia formulada por Saneamento Ambiental Águas do Brasil, em face da Concorrência Pública n. 6/2018, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto, tendo como objeto a prestação dos serviços públicos de captação, adução, fornecimento e distribuição de água, bem como saneamento básico, em caráter de exclusividade, com valor inicialmente estimado de R\$ 141.099.585,81 (cento e quarenta e um milhões, noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme indicado na cláusula 8.1 do edital, fl. 68v.

O *Parquet* Especial, às fls. 1.348/1.350v, elencou as seguintes considerações:

[...]

O referido Estudo de Viabilidade Econômico Financeira revela que a receita bruta estimada para o período de vigência da concessão perfaz o total de **R\$ 1.588.668.000,00 (um bilhão, quinhentos e oitenta e oito milhões, seiscentos e sessenta e oito mil reais)** (Tabela 9, fls. 1.124/1.125). (Destaque do texto)

Entende o Ministério Público de Contas que o valor estimado da contratação em exame deve corresponder à referida receita bruta estimada, “soma das receitas de Água, Esgoto e Serviços” (fls. 1.124) provenientes das tarifas pagas pelos usuários durante a vigência da concessão.

Ainda que se pretenda definir o valor estimado da contratação considerando-se apenas as despesas a serem suportadas pela concessionária durante a vigência do contrato, ao valor estimado dos investimentos previstos, **R\$ 141.099.585,81 (cento e quarenta e um milhões, noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos)**, deveriam ainda ser acrescidos os custos e despesas operacionais, despesas gerais e administrativas, dentre outras despesas a serem também suportadas pela concessionária ao longo da vigência da concessão. (Destaque do texto)

Conforme demonstra o Estudo de Viabilidade Econômico Financeira (tabela 11 às fls. 1.127/1.128 e Fluxo de Caixa às fls. 1.135), o valor total dos custos e despesas operacionais foi estimado em **R\$ 595.868.300,00 (quinhentos e noventa e cinco milhões, oitocentos e sessenta e oito mil e trezentos reais)** durante a vigência da concessão. (Destaque do texto)

Ou seja, analisando a concessão apenas sob o enfoque do ônus financeiro a ser suportado pela concessionária, investimentos e despesas operacionais, o valor estimado da contratação supera **R\$ 736.000.000,00 (setecentos e trinta e seis milhões de reais)**. (Destaque do texto)

Por outro lado, o art. 25, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais determina a competência do Tribunal Pleno para deliberar sobre licitações e

contratos em que o valor seja igual ou superior a cem vezes o limite estabelecido no art. 23, inciso I, alínea c, da Lei federal 8.666/1993, ou seja **R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais)**, considerando a atualização promovida pelo Decreto n. 9.412/2018. (Destaque do texto)

Assim, considerando que o volume de recursos envolvido na contratação supera um bilhão e meio de reais ao longo da vigência da concessão; considerando a competência do Tribunal Pleno fixada no art. 25, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais; bem como considerando que o exame da medida cautelar de suspensão do certame em questão foi realizado em duas oportunidades pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas (fls. 815/819 e fls. 1.336/1.338); entende o Ministério Público de Contas que o presente feito deve ser redistribuído a Conselheiro com assento no Tribunal Pleno, bem como deve ser submetido ao Tribunal Pleno o exame da medida cautelar de suspensão do certame, de modo a sanar vício de competência nas deliberações já efetuadas pela Primeira Câmara quanto ao tema.

Dessa forma, acolho a proposição ministerial, tendo em vista que restou demonstrado serem os valores envolvidos na concessão sob análise superiores aos limites da competência dos órgãos fracionários desta Casa, consoante art. 25, II, do Regimento Interno, e submeto a questão à deliberação de Vossa Excelência, a teor da competência prevista no art. 41, XXXIII, da norma regimental, e diante da necessidade de redistribuição do processo a Conselheiro com assento no Tribunal Pleno, tendo-se como referência, inclusive, o que já foi decidido nos autos da Denúncia n. 1066493, citada no parecer da ilustre representante do Ministério Público de Contas, fls. 1349v/1350.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)